



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO: 90006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 53115.004408/2025-96

**REAL JG FACILITIES SA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-102, vem, mediante a presente manifestação, interpor

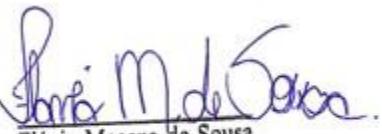
#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da Decisão adotada pela Comissão de Licitação, que optou por CLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa **ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

POR OPORTUNO, REQUER SEJA O MESMO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, e depois de devidamente informado, seja submetido à análise e julgamento da Autoridade Superior, na forma do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, caso não seja exercido o Juízo de retratação por V. Sa.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 08 de julho de 2025.



Flávia Macena de Sousa  
Real JG Facilities  
Diretora Geral

**REAL JG FACILITIES AS**

FLÁVIA MACENA DE SOUSA  
CPF nº 029.999.161-08



## **PRELIMINARMENTE**

### **Da tempestividade**

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 29:59 hrs do dia 08 de julho de 2025. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

## **DOS FATOS**

Prima facie, e de modo a verificar o ponto nodal do presente recurso, tem-se que o objeto da licitação em apreço é o “...**contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Apoio Técnico de Operador de Carga/Estiva, com todos os equipamentos necessários, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo serviço de transporte de carga do tipo porta a porta, sob demanda, a serem executados, em Brasília-DF.....”**

Como de conhecimento junto ao certame, a empresa REAL JG participou do processo licitatório apenas do Item 6 que refere-se a mão de obra de Carregador, ficando em SEGUNDO lugar após a fase de lances.

Após a fase de análise e julgamento, a primeira colocada, a empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ Nº 03.867.672/0001-97, apresentou as propostas e documentação solicitadas e após julgamento foi declarada aceita e habilitada, sendo declarada vencedora do certame. Em seguida, abriu-se o prazo para manifestação de recurso, o que se faz na presente assentada.

### **Irregularidades na Classificação da Proposta e Habilitação**

#### **a) PROPOSTA COMERCIAL**

Prima facie, informa a empresa recorrente que, no momento da apresentação das propostas, apresentou a recorrida planilha de custos com percentuais de lucro e despesas administrativas de apenas 0,20% cada um, percentual manifestamente insuficiente para garantir a exequibilidade da proposta.



## 1 - Proposta Inexequível – IR e CSLL – Lucro Presumido:

De primeiro, e em igual tema, tem-se que IR e CSLL sobre o lucro não fazem parte obrigatoriamente da formação de preços na proposta que deve ser enviada ao pregoeiro, conforme Acórdão TCU 950/2007 - Plenário, mas esta variável precisa ser levada em conta, principalmente no regime do Lucro Presumido, pois é capaz de inviabilizar a proposta quando da análise econômica e financeira do Licitante. Seu resultado imediato deve ser a desclassificação do Licitante por inviabilidade financeira, proposta inexequível, princípio da Legalidade nas contratações públicas e combate a práticas anticoncorrenciais conforme LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

A questão posta em debate é que tais contratos possuem margens líquidas extremamente reduzidas e após avaliação da proposta enviada pela ASG fica evidente que a média das margens de lucro utilizadas na formação de preços não ultrapassam o percentual de 0,40%. Sendo assim, a Licitante ao efetuar a sua devida tributação pelo IRPJ e CSLL estará sujeita a uma elevada carga tributária que resultará em uma operação de prejuízo nociva a capacidade da Licitante em garantir a execução do contrato.

Vejamos a orientação do TCU – Tribunal de Contas da União - no acordão 1214/2013 – Plenário:

(...)

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplam o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

(grifos nossos)



Dito isto, fato certo se tem no sentido de que a administração pública não pode corroborar com o ora apresentado, ou seja, com o prosseguimento do certame da forma posta, sob pena de responsalização pessoal das autoridades envolvidas em tamanho equívoco.

Ora, não se pode admitir que o prestador de serviços esteja disposto a trabalhar sem a devida contraprestação para o Erário, pois com tal margem aplicada na planilha homologada, e o licitante sendo tributado pelo Lucro Presumido, é IMPOSSÍVEL para a empresa vencedora ter capacidade de honrar com a execução do contrato sendo que sua tributação parte da presunção de lucro de 32%.

Acreditar nesta possibilidade é incentivar o prestador de serviço a buscar formas de viabilizar o contrato, seja avançando sobre outras parcelas trabalhistas ou não, tributárias, buscando financiamento de terceiros, reequilíbrio financeiro do contrato, não efetuando as devidas provisões trabalhistas ou simplesmente deixando de cumprir o contrato por inviabilidade.

Do ponto de vista tributário, não se pode admitir que uma empresa do Lucro Presumido que possui desvantagens relacionadas ao IRPJ e CSLL, se utilizem somente da VANTAGEM deste regime, a saber, as alíquotas de PIS e COFINS para competir, pois é sabido que tais empresas possuem alíquotas menores que as submetidas as empresas do Lucro Real.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem orientado que, embora IRPJ e CSLL não sejam formalmente previstos nas planilhas de composição de custos (Acórdão TCU 950/2007), tais tributos representam despesas obrigatórias que incidem sobre a receita total do contratado. Sobre o tema em apreço, assim entende o TCU, verbis:

**Acórdão TCU 950/2007 (Plenário)**

**Estabelece que IRPJ e CSLL não integram obrigatoriamente as planilhas de custos, mas não vedam sua consideração na análise de exequibilidade financeira.**

**Acórdão TCU 1214/2013 (Plenário)**

**Alínea 217: Tributos federais no Lucro Presumido correspondem a 11,33% da receita (4,8% IR, 2,88% CSLL, 3% COFINS e 0,65% PIS).**

**Alíneas 218–219: Apesar de não constarem formalmente na planilha, devem ser consideradas como despesas efetivas para avaliar a viabilidade da proposta e evitar competição baseada em subprecificação.**

No mesmo passo, não é demais informar que a exequibilidade da proposta é condição essencial para a sua validade, conforme dispõe o art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021:



**Art. 59. § 1º Serão desclassificadas as propostas que:**

(...)

**II - apresentem valores manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado;**

E mais, uma vez sendo detectado o equívoco, e justamente para evitar complicações ao fisco, a empresa tido como vencedora terá que adequar a proposta à realidade tributária aplicável, momento em que, como certo, a tornará inexequível.

## b) HABILITAÇÃO

### 1. Não atende a reserva de cargos para pessoas com deficiência

A empresa ASG, não atende a reserva de cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, exigido no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, conforme pode ser constatado na Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego abaixo:



#### CERTIDÃO

EMPREGADOR: ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA  
CNPJ: 03.867.672/0001-97  
CERTIDÃO EMITIDA em 03/07/2025, às 16:04:11

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 30/06/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação HZdKMPtVZ8Lv8bb.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 30/06/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 30/06/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



## 2. Não atende a reserva de cargos para aprendizes

A empresa ASG, também não atende a reserva de cargos para aprendizes, exigido no art. 429 da CLT, conforme pode ser constatado na Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego abaixo:



### CERTIDÃO

**EMPREGADOR:** ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA  
**CNPJ:** 03.867.672/0001-97  
**CERTIDÃO EMITIDA** em 03/07/2025, às 16:06:24

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 30/06/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **fAVDuQWY1W1axNg**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 30/06/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 30/06/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.

Conforme pode ser constatado na análise das certidões da empresa ASG, suas certidões apresentam número **INFERIOR** ao percentual de empregados determinado pela legislação.

Todavia, o mais grave é que a referida empresa declarou em campo própria no sistema de compras da presente licitação que cumpria tais reservas, como pode ser verificado no Relatório de Declarações do Pregão em referência), caracterizando declaração falsa.



**“UASG 410003 - COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS**

**PREGÃO 90006/2025**

**1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES**

**i. Condições de participação**

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

**ii. Declarações para fins de habilitação**

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

**Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

**iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista**

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

**iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)**

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**(1) Declaração válida apenas para cooperativas**

**v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:**  
...”

Conforme prevê o Subitem 9.7 do Edital, transscrito abaixo, o atendimento das reservas de cargos para pessoa com deficiência é objeto de inabilitação.

**“9.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”.**

Considerando que a empresa ASG declarou falsamente que atende os percentuais de reservas de cargos para pessoas com deficiências e para jovens aprendizes, também caracteriza as infrações administrativas descritas no Item 14 do Edital, especificamente o Subitem 14.1.5, que diz: “14.1.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação”.

Portanto, conclui-se que, caso o órgão classifique e habilite a empresa dessa forma, seria de forma irregular contra as regras editalícias e a própria legislação. Portanto, além da inexequibilidade



já apontada, resta evidenciado que a empresa recorrida não cumpriu com todas as exigências do edital, devendo ser inabilitada por descumprimento de condição expressamente prevista no Termo de Referência, documento vinculante ao certame.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, vedava a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

**"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"**

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. Assim o tratamento diferenciado dado a Recorrida deve ser entendido como anti-isonômico.

A manutenção da habilitação da Recorrida, afronta até mesmo a moralidade administrativa, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impensoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

Ademais, por mais conhecido que seja o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é intimamente ligado a legalidade, não é demais invocá-lo no caso concreto, uma vez que está expressamente previsto na norma vigente e de observância obrigatória no certame.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, dispõe que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, como visto alhures, ao manter a proposta da forma posta, a empresa vencedora deixou de ofertar ao certame os requisitos para se manter na corrida pelo objeto licitado.

Assim, denota-se mediante simples análise dos argumentos apresentados alhures, que a empresa recorrida não preenche todos os requisitos necessários para sua habilitação, quiçá outorga do objeto da licitação em apreço.

Interpretação outra, certamente macula e vicia a licitação em comento, devendo, se o caso requerer, ser apresentado junto as autoridades judiciais em atuação nessa Circunscrição, o que, sinceramente, não se espera necessitar.

O Professor Hely Lopes Meireles, in Llicitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrelegáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei Licitatória, tem-se que é na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações publicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver.

Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê conexão causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se”.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o dispositivo legal vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

**“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto juridicamente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da disciplina manejada.”**

**Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de disciplina) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”**



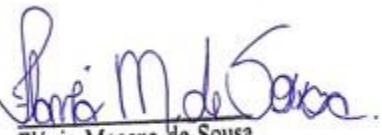
Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de modificar o entendimento apresentado nos autos no sentido de **DESCLASSIFICAR** e **INABILITAR** a proposta apresentada pela empresa **ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA**, eis que apresentada proposta e documentação em desconformidade com os ditames do Edital, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4º e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec. 5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 08 de julho de 2025.



Flávia Macena de Sousa  
Real JG Facilities  
Diretora Geral

**REAL JG FACILITIES AS**  
**FLÁVIA MACENA DE SOUSA**  
CPF nº 029.999.161-08